LEI Nº 1020/2000
Modifica disposições das Leis Municipais nºs 0976/99 e 0770/97.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 22 da Lei Municipal nº 0976, de 26 de junho de 1999, mais um inciso, o qual será o IV, com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....
.....
IV – auxílio-doença."

Art. 2º - A Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Municipal nº 0976, de 26 de junho de 1999, passa a denominar-se **"Do Auxílio Doença".**

Art. 3º - Ficam acrescidos à Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Municipal nº 0976, de 26 de junho de 1999, os seguintes artigos, que passam a ter numeração a partir do art. 44, reordenando-se os demais:

"Art. 44 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, fica incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPSJON já portador de doença ou lesão invocada como causa do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de processo de agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45 – O auxílio-doença será devido ao segurado ativo a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão empregador pagar ao segurado a sua remuneração integral.

§ 2º - Ficará a cargo do órgão empregador a realização de inspeção médica e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 1º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica do IPSJON quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o órgão empregador fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 46 – O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente à retribuição base-mensal do segurado.

Art. 47 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades, conforme dispõe o art. 35 da Lei Municipal nº 0770/97.

Art. 48 – O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado.

Art. 49 – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou pela readaptação."

Art. 4º - O art. 87 da Lei Municipal nº 0770, de 07 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte Lei:

> **"Art. 87 – A licença de até quinze dias dependerá sempre de inspeção médica assegurada pelo Município. Ultrapassado esse prazo, o servidor será encaminhado à perícia médica do IPSJON."**

Art. 5º - O art. 135 da Lei Municipal nº 0770, de 07 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 135 – O auxílio-doença será devido ao servidor na forma e condições que dispuser a Lei Previdenciária Municipal."**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 02 dias do mês de março de 2000.

Aluyzio Morellato
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 02 de março de 2000.

Maria Nazarena Devens Grazioti
Chefe de Gabinete